DELIBERAÇÃO AC00 - 3260/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/04894/2015/001
PROTOCOLO	: 1911294
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: WALDES MARQUES CLARO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação de não ser o Recorrente responsável pelo envio dos documentos conduz ao afastamento da sanção aplicada à infração por descumprimento do prazo de encaminhamento a Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto **Waldes Marques Claro**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS (interino), para o fim de alterar os comandos insertos no item "III" da **Decisão Singular DSG-G.JD-9093/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/04894/2015, no sentido de isentar o recorrente da multa anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, permanecendo a sanção aplicada pelo mesmo dispositivo ao ex-Prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS (interino), **Sr. Waldes Marques Claro** (CPF nº 437.631.621-00), em face da Decisão Singular DSG-G.JD-9093/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 1.611, em 18 de agosto de 2017, que assim decidiu:

> *(...)*
>
> *I. **Não registrar** o Ato de Contratação da servidora Joelma Reis de Souza Flores – CPF 949.905.301-87, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II. Não **aplicar multa**, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, bem como pelo artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012, ao Sr. Renato de Souza Rosa, CPF. 350.137.966- 87, ex-prefeito Municipal, em razão do falecimento do mesmo;*
>
> *III. Pela **aplicação de multa**, aos ex-Prefeitos, Srs. Douglas Rosa Gomes, CPF. 366.259.901-56 e Waldes Marques Claro, CPF 437.631.621-00 no valor de 30 (trinta) UFERMS para cada um, por não terem atendido a solicitação deste Tribunal, com fundamento no artigo 21, X, 42, IV e 44, I, da Lei Complementar 160/2012;*
>
> *(...)*

O Recorrente interpôs o presente recurso argumentando que não ocupava o cargo de Prefeito Municipal à época da contratação e remessa da documentação a esta Corte de Contas.

Ao final, requer a retirada de seu nome do polo passivo Autos TC/04894/2015, por ser parte ilegítima.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES. 34631/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos e Gestão de Pessoal, através da Análise ANA-DFAPGP-2373/2019, manifestou-se pelo provimento do recurso para excluir a multa imposta ao Recorrente.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-13891/2019,

onde opinou pela reforma dos mandamentos da Decisão Singular DSG-G.JD-9093/2017, no que diz respeito ao Item “III”, especificamente em relação à multa imposta ao Recorrente, mantendo-se inalterados os demais itens.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não de multa aplicada pelo não atendimento de solicitação por esta Corte de Contas.

Compulsando os Autos, entendo que restou comprovado não ser o Recorrente responsável pelo envio dos documentos, o que conduz ao afastamento da sanção aplicada, haja vista a sua ilegitimidade ativa para responder pela remessa da contratação a este Tribunal, conforme preleciona o Art. 170, § 5º, IV, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção.

Nesses termos, acolhendo a manifestação do órgão técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Waldes Marques Claro**

(CPF nº 437.631.621-00), Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS (interino), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de alterar os comandos insertos no item "III" da Decisão Singular DSG-G.JD-9093/2017, prolatada nos autos do Processo TC/04894/2015, no sentido de isentar o recorrente da multa anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, permanecendo a sanção aplicada pelo mesmo dispositivo ao ex-Prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB. ARB-G.WNB
SETAC.LBA/DSSM